

A T O S D O P R E S I D E N T E

RESOLUÇÃO - CNEN Nº 11/88

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.189, de 16 dezembro de 1974, de acordo com a Norma CNEN-NE-1.04 de outubro de 1984 (Resolução CNEN-11/84), e tendo em vista as Resoluções CNEN-18/87 e 19/87 (AOI/RP-1), por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA adotada em sua 536ª. Sessão realizada em 19 de julho de 1988,

RESOLVE:

Autorizar FURNAS - Centrais Elétricas S.A. a laterar as Especificações Técnicas apresentadas no Capítulo 16 do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS) da CNAAA-Unidade I, com base nas quais foi emitida a Autorização para Operação Inicial (AOI/RP-1), aprovada pela Resolução-CNEN-18/87, no seu item 2, parágrafo e.2. O resumo destas modificações está descrito no anexo à presente Resolução.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1988

Rex Nazaré Alves (Presidente) - Helcio Modesto da Costa (Membro) - Fernando G. Bianchini (Membro) - Luiz Alberto Ilha Arrieta (Membro).

ANEXO À RESOLUÇÃO-CNEN Nº 11/88

Alterações nas Especificações Técnicas da CNAAA-1 autorizadas pela CNEN, constante do Processo nº 00300.005894/88, conforme as seguintes explicações.

- 1 - Essas modificações foram incorporadas ao capítulo 16 do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS) e resultam da experiência operacional adquirida pela Concessionária - Furnas Centrais Elétricas S.A. no decorrer da operação da CNAAA-1 e de melhorias de projeto e/ou procedimentos operacionais da Unidade I.
- 2 - As modificações se referem aos seguintes sistemas e/ou procedimentos:
 - 2.1 - Liberação Controlada de Radionuclídeos
 - 2.1.1 - Na tabela 16.7-6 alterar a unidade de Medida Ci/ml para uCi/ml, e incluir novo item abaixo.
 - 2.1.2 - Inclusão do item (g) na tabela 16.7-6 para introdução de novos métodos de medida da liberação de certos radionuclídeos para observância dos limites de sensibilidade estabelecidos por normas.
 - 2.2 - Sistemas de Ventilação da Área de Acesso Controlado dos Edifícios Auxiliares Norte e Sul.
 - 2.2.1 - Modifica as bases que estabelecem o número de ventiladores redundantes que devem estar disponíveis para operação normal e pós-accidente.

- 2.2.2 - Estabelece o número de trens independentes do Sistema de Ventilação que devem estar OPERÁVEIS para operação do reator.
- 2.2.3 - Fixa limites de tempo para indisponibilidade dos ventiladores, acima dos quais o reator deve ser levado à condição de Desligado Quente e, em seguida, Desligado Frio.
- 2.3 - Sistema de Condicionamento de Ar da Sala de Controle
- 2.3.1 - Modifica as bases que estabelecem o número de equipamentos que devem estar disponíveis para manutenção das condições de habitabilidade da Sala de Controle e após um Acidente de Perda de Refrigerante.
- 2.3.2 - Estabelece o número de trens independentes do sistema de condicionamento de ar que devem estar OPERÁVEIS para operação do reator.
- 2.3.3 - Fixa limites de tempo para indisponibilidade dos equipamentos, acima dos quais o Reator deve ser levado à condição de Desligado Quente e em seguida, Desligado Frio.
- 2.4 - Sistema de Controle Químico e Volumétrico
- 2.4.1 - Determina a exigência de OPERABILIDADE de uma das bombas de carregamento no circuito de injeção de Boro e de sua fonte de alimentação elétrica de emergência.
- 2.4.2 - Determina a exigência de OPERABILIDADE do Sistema de Injeção de Boro durante a condição de Desligado para Recarga.
- 2.5 - Sistema de Tratamento de Rejeitos
- 2.5.1 - Estabelece limite de tempo e periodicidade para coleta de amostras na falta de número mínimo de canais disponíveis de monitoração de efluentes.
- 2.6 - Sistema de Integridade de Contenção
- 2.6.1 - Reclassifica as válvulas de isolamento da contenção (Substituição de toda a tabela 16.4-5).
- 2.7 - Sistema de Purga da Atmosfera da Contenção
- 2.7.1 - Modifica as bases para frequência e métodos de testes no local para os filtros HEPA de contenção.
- 2.8 - Exames Pré-Operacionais de Sistemas e Componentes
- 2.8.1 - Eliminação da tabela 16.4-4 de exames pré-operacionais por já terem sido realizados na fase inicial de funcionamento da Unidade I.
- 2.9 - Taxas de Aquecimento e Resfriamento do Circuito Primário
- 2.9.1 - Revisão das figuras 16.3-1 e 16.3-2 do RFAS referentes às curvas de aquecimento e resfriamento do circuito primário.

2.10 - Barras de Controle e Limites de Distribuição de Potência

2.10.1 - Estabelece novas bases de cálculo para diferenças de fluxo axial de potência.

3 - A íntegra destas modificações estão anexas ao respectivo processo.

EXTRATO DE CONTRATO N° 07/88

<u>PARTES</u>	Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Agência de Viagens Chantecclair Ltda.
<u>OBJETO</u>	Este Contrato tem por objeto a prestação pela CONTRATADA, de serviços relativos ao fornecimento de passagens, fretes aéreos e outros serviços afins, para a CNEN, incluindo seus Institutos no Rio de Janeiro, organização de congressos e seminários.
<u>LICITAÇÃO</u>	Os serviços ora contratados foram objeto de licitação , de acordo com o disposto no capítulo II do Decreto-Lei nº 2.300/86, conforme Edital de Tomada de Preços nº 001/88.
<u>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA</u>	As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta dos Programas de Trabalho 09100212008 e 09100542406, Notas Orçamentárias.: 611, 1240, 1090, 1091 e 1123 de 01 de junho, 27 de maio, 24 e 28 de junho de 1988, respectivamente.
<u>VALOR</u>	Cz\$ 6.347.000,00 (Seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil cruzados).
<u>PRAZO</u>	1 (hum) ano, com vigência a partir da data de assinatura (29.07.88).
<u>ASSINATURAS</u>	Dr. Rex Nazaré Alves pela CNEN e o Dr. Wilson Freire Carvalhal pela CHANTECLAIR.
<u>TESTEMUNHAS</u>	Francisco Carlos Rosa e Marinete Rodrigues dos Anjos.
<u>OBSERVAÇÃO</u>	O presente Extrato foi elaborado de conformidade com o Decreto nº 78.382, de 08.09.1976 e autorizado pela Lei nº 6.189 de 16.12.74.

TERMO DE AJUSTE N° 18/88

<u>PARTES</u>	Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Fundação Universitária José Bonifácio.
<u>OBJETO</u>	Realização da pesquisa denominada "Recuperação e Fabricação de Detetores de Germânio".
<u>FUNDAMENTO</u>	Ajuste celebrado de acordo com o disposto na Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, nas Resoluções CNEN nºs 1/65 e 1/66 e aprovado "ad referendum" da Comissão Deliberativa.
<u>VALOR</u>	Cz\$ 196.050,00 (Cento e noventa e seis mil e cinquenta cruzados).